

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para incluir o homem como sujeito passivo das condutas previstas, na hipótese de ser o integrante vulnerável no núcleo familiar.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.4.....  
.....

*Parágrafo único.* Quando o homem, comprovadamente, sofrer violência doméstica, aplica-se, também, esta Lei.”  
(NR)

Art .3. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que a Lei Maria de Penha foi idealizada sob o princípio da igualdade, visando dar a devida proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica.

À época em que a lei foi criada considerou-se que a desigualdade de gênero entre homens e mulheres emanava da própria natureza, ou seja, o simples genótipo constituinte do ser era suficiente para colocar a mulher em situação de vulnerabilidade perante o homem na relação marital.

A aferição da vulnerabilidade deve ser feita no caso concreto. Hodieramente admite-se a mulher como chefe do núcleo familiar, tendo inclusive o papel de provedora do lar, podendo, inclusive cometer violência física, psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral conta seu cônjuge.

Ressalta-se que mesmo timidamente, a justiça já vem alargando a interpretação da Lei Maria da Penha para estender sua aplicação ao homem. O juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Mario Roberto Kono de Oliveira, determinou a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor de um homem que vinha sofrendo constantes ameaças da ex-companheira depois do fim do relacionamento.

Nesse contexto, não se pode considerar que a desigualdade de gênero entre homens e mulheres é absoluta. Deve-se analisar, em casos de violência doméstica, qual é o integrante que se encontra em estado de vulnerabilidade.

Por fim, a família moderna admite diferentes formas de arranjos, não podendo supor que a vulnerabilidade do ser seja baseada somente no gênero, sendo fundamental estender a interpretação da Lei Maria da Penha para abarcar também o homem como possível de sofrer violência doméstica e a mulher capaz de cometer violência física, psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO